



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 97.04.51894-3/SC
APTE : CIPLA IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A
ADV : Miguel Teixeira Filho
: Cristiano de Oliveira Schappo
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Cibele Christina Fontanella
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXCLUSÃO DE PARCELA DA CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. EMPRESA CONCORDATÁRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR OU TRD. UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DOS EMBARGOS. PAGAMENTOS PARCIAIS. EXCLUSÃO DO DÉBITO.

1. A exclusão de parcela, que pode ser procedida por simples cálculo do contador, não retira a liquidez e certeza de que goza o título executivo.
2. Empresa concordatária não possui direito ao privilégio fiscal concedido às empresas em estado falimentar de não-aplicação de multa de mora.
3. É exigível de empresa concordatária a cobrança de juros de mora.
4. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora.
5. Sobre débitos vencidos, é possível a aplicação da TR ou TRD desde fevereiro de 1991, uma vez que a nova redação do artigo 9º da Lei nº 8.137/91 dada pela Medida Provisória nº 298, transformada na Lei nº 8.218, de 29.08.91, não violou o princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pois não houve alteração de data e sobre os débitos já se aplicava a TRD (ADIN nº 835-8).
6. A utilização da UFIR para a atualização monetária das receitas tributárias não fere qualquer regra constitucional, uma vez que as normas que tratam da indexação monetária se inserem no campo das finanças públicas, têm aplicação imediata e não se equiparam à majoração de tributos (art. 97, §2º, CTN).
7. Os embargos devem ter o mesmo valor da execução fiscal.
8. Os pagamentos parciais efetuados devem ser excluídos do montante do débito.

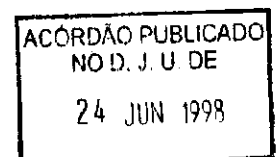
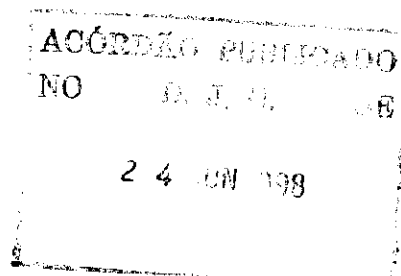
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de abril de 1998 (data do julgamento).

J. Jardim de Camargo
JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR

RPM/A51894-3





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 97.04.51894-3/SC

APELANTE : CIPLA IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de embargos opostos por CIPLA IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. à execução fiscal que lhe move o INSS, pela falta de recolhimento de contribuição social no período de 10/91 a 04/92 e 06/92 a 10/92.

Sustenta, a embargante, em resumo, a inconstitucionalidade da contribuição social pois incidente sobre a folha de salários, a nulidade da CDA pela inexigibilidade da multa fiscal dos juros, eis que se encontra em concordata, a improcedência de adoção da TR e da UFIR, e a impossibilidade de acumulação de multa com os juros.

O Juiz Federal, sentenciando, julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da execução as quantias já pagas administrativamente pela embargante comprovadas nos autos. Dessa forma, logrando êxito em parte ínfima do pedido, condenou a Embargante nos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Irresignada, apelou a embargante, alegando, em síntese, a nulidade da CDA pela sua iliquidez porque constante pagamentos parciais efetuados e não descontados oportunamente; improcedência de cobrança da multa e dos juros, pois se encontra em regime de concordata; impossibilidade de acumulação da multa e dos juros; inaplicabilidade da TR e da UFIR; e, equívoco da sentença quando condena em verba honorária sobre o valor da dívida exequenda porque fixou valor da causa na inicial, não sendo lícito ao juiz alterá-lo de ofício, assim, deve constar, a título de condenação em honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor dado à causa, não da dívida.

Recorre, também, o Instituto-Embargado, argüindo a impossibilidade de efetivação dos descontos pelo pagamento parcial da dívida, porque tais não indicaram, no campo destinado a competência, o mês e o ano referente ao recolhimento, assim, os pagamentos foram lançados na competência mais próxima (09/95, 11/95, 12/95 e 02/96).

Com contra-razões a ambos os recursos, os subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

RPM/INDICEATRV51894-3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 97.04.51894-3/SC

APELANTE : CIPLA IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

A primeira insurgência da Embargante, relativa a nulidade da CDA pela falta de liquidez do título executivo, eis que constantes valores que deverão ser excluídos do montante da dívida, não merece procedência. É que a simples exclusão da execução dos valores relativos aos pagamentos parciais efetuados, não tem o condão de retirar da CDA a liquidez e certeza de que goza o título executivo.

Nestes termos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n.º 94.0044713, Relator Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA: LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - O JULGADO QUE MANDA EXCLUIR DA EXECUÇÃO DETERMINADA PARCELA DO DÉBITO NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ILÍQUIDA E INCERTA, DE MODO A ENSEJAR A NULIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

II - OFENSA AOS ARTS. 2º, PAR. 8º, E 3º DA LEI Nº 6.830, DE 1980, E AOS ARTS. 202, 203 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO (APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 13 - STJ).

III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(2ª TURMA, UNÂNIME, DJU 03.04.95, P. 08123).

Os acréscimos ou decréscimos, que podem ser feitos por simples cálculo do contador, não tiram a liquidez e certeza do título.

A irrisignação quanto a aplicação da multa face sua situação de concordatária, também não procede.

De fato, a multa é uma punição, tendo, em consequência, caráter de pessoalidade. E, com a falência, o patrimônio do falido transfere-se para a massa falida, que é uma

RPM/INDICEAT\RV51894-3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pessoa jurídica formal. Dai a ratio legis do item III do parágrafo único do art. 23 da Lei de Falências, no sentido de que as penas pecuniárias não podem ser reclamadas na falência. Esse também é o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Contudo, este não é o caso dos autos, visto que a Embargante é empresa concordatária, não possuindo direito a referido privilégio fiscal, cuja concessão é restrita tão-somente a empresas em estado falimentar. Assim, correta a aplicação da multa dada a existência de previsão legal e considerando o descumprimento por parte da Executada de suas obrigações.

Quanto a inexigibilidade da cobrança de juros porque em regime de concordata, também não lhe aproveita o benefício. É que é o entendimento dominante que a massa falida não responde pelos juros de mora se o seu ativo não bastar para o pagamento do principal (art. 26 da Lei de Falências), porém, como deduzido acima, a Embargante não se encontra no regime de falência e, sim, em concordata, não lhe aproveitando o benefício.

Em relação a impossibilidade de cumulação da multa com os juros, tenho que esta não tem o condão de afastar nenhuma das incidências, pois, é cabível a cobrança cumulativa. De fato, os juros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração do dever de recolher, não existindo duplicidade de sanção (AC nº 89.04.06975-0/RS, Relator Juiz VOLKMER DE CASTILHO, 3ª Turma, TRF/4ª Região).

A possibilidade de acumulação de multa com juros e correção monetária, restou consubstanciada no aresto a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO FISCAL. ACRÉSCIMO A TÍTULO DE INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE.

1. SÃO DEVIDOS AO FISCO: A) A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA IMPUTADA, POIS RESTABELECE O VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO (ARTIGO-07 DA LEI-4357/64, E ARTIGO-12 DA LEI-4862/65, SÚMULA-45 DO EX-TFR E RTJ 82/895 V.G.); B) A CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA COM A MULTA MORATÓRIA, JÁ QUE AQUELES COMPENSAM O CREDOR PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E ESTA PUNE O DEVEDOR PELO NÃO RECOLHIMENTO OPORTUNO (ARTIGO-01 E ARTIGO-02 DO DL-1736/79 E RTFR 142/163); C) O ACRÉSCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) AO VALOR EXECUTADO, EM SUBSTITUIÇÃO, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO-01 DO DL-1025/69 E SÚMULA-168 DO EX-TFR).

2. OMISSIS."

(Relator Juiz OSVALDO ALVAREZ, 2ª Turma, unânime, DJU 27.05.92, p. 14430).

No tocante a improcedência de aplicação da TR, esta como índice de correção monetária, foi repelida pelo Judiciário, inclusive pelo STF (ADIN-493-0), por não aferir a

RPM/INDICEAT\RV51894-3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

desvalorização da moeda. Em verdade, reflete a variação do custo primário dos depósitos a prazo fixo. A aplicação da TRD como indexador estava prevista no artigo 9º, da Lei nº 8177/91. Contudo, face ao posicionamento do Judiciário, referido artigo foi alterado pela Lei nº 8.218, de 29.08.91, que teve origem na MP nº 298, de 29.07.91, passando a vigorar com o seguinte texto:

" Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de quaisquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

A questão controvertida diz respeito sobre a aplicação da TRD como taxa de juros, a partir de fevereiro de 1991, uma vez que a MP nº 298 é de 29.07.91. Para alguns, essa aplicação retroativa está vedada pelo nosso ordenamento.

Contudo, na ADIN nº 835-8 (DJ de 28.05.93, pg. 10.383), o STF, em sua composição plenária, indeferiu a medida cautelar de suspensão da eficácia do artigo 30 da Lei 8.218 de 29.08.91 que deu nova redação ao artigo 9º da Lei 8.177 de 01.03.91. Em seu voto, o Relator Ministro CARLOS VELLOSO anotou que não ocorria violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, uma vez que não houve alteração de data e sobre os débitos já se aplicava a TRD.

Não procedente, dessa forma, a irresignação da Apelante, uma vez que correta a aplicação da TR/TRD, sendo indevida a sua exclusão do montante do débito.

A insurgência em relação a conversão em UFIR diária (art. 79, Lei nº 8.383/91), foi determinada a partir de janeiro de 1992. A utilização da UFIR para a correção monetária das receitas tributárias, recompondo-se, assim, o valor de compra da moeda, corroída pela inflação, não fere qualquer regra constitucional, eis que as normas que tratam de indexação monetária se inserem no campo das finanças públicas, tem aplicação imediata e não se equiparam à majoração de tributos (art. 97, § 2º, CTN).

Esse é o entendimento consolidado neste Tribunal, conforme julgamento da AMS nº 92.04.27831-5/RS, Rel. Juiz Ronaldo Ponzi, 1ª Turma, DJU de 10.05.95, p. 27944 e na AMS nº 95.04.00410-5/SC, Rel. Juíza Tania Escobar, 2ª Turma, DJU de 12.07.95, p. 44121.

O Supremo Tribunal Federal, no exame de recurso extraordinário, assim decidiu:

RPM/INDICEATRV51894-3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 8.383, PUBLICADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991. INSTITUIÇÃO DE INDEXADOR PARA CORREÇÃO DOS TRIBUTOS: UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA.

1. A validade da lei ocorre a partir da sua publicação, se outro momento nela não foi fixado. Assim, quando se consumou o fato gerador da contribuição social e do imposto de renda, encerrando o ano-base para a apuração do lucro, vigia a Lei 8.383/91, que não criou, alterou ou majorou tributos. A lei nova, vigente no exercício em que se completou o fato gerador, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária, por um novo indexador. E, como prescreve a norma tributária, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

2. A lei nova não produz majoração de tributos ou modificação de base de cálculo, quando, então, por força do princípio da anterioridade da lei tributária, seria inaplicável aos fatos geradores já consumados quando de sua aplicação. Alegação improcedente.

3. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no RE nº 197959-3-RS, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, DJU de 25.10.96, p. 41037)

Ainda, improcede a alegação de que o Diário Oficial da União, Seção I, de 31.12.91, somente teve circulação no dia 02.01.92, pois o Diretor Geral da Imprensa Nacional informou que tal diário foi colocado à disposição para comercialização na seção de vendas daquele órgão, às 20:45 hs do dia 31.12.91.

A insurgência da Apelante no tocante à verba advocatícia improcede. De fato, os embargos visam a desconstituir o título executivo, pelo que deve ter o mesmo valor da execução. Nesse sentido decidiu a 6ª Turma do extinto TFR no julgamento do Agravo de Instrumento nº 48.922/MG - Relator Ministro Carlos Velloso (Revista do TFR nº 144, p. 11).

Passo ao exame do recurso intentado pelo Instituto-Embargado.

Não procede a irresignação do Exequente quanto ao tópico da sentença que mandou excluir da totalidade da dívida os valores dos pagamentos parciais ao argumento de que não indicaram, no campo destinado a competência, o mês e o ano referente ao recolhimento, aceitando os pagamentos efetuados na competência mais próxima, qual seja, 09/95, 11/95, 12/95 e 02/96. De fato, pelas guias acostadas aos autos às fls. 100 a 103, expressamente consta a alusão que os recolhimentos destinam-se ao pagamento parcial da NFLD 31.631.987-2, devendo o exequente proceder a exclusão das parcelas do montante do débito.

Isso posto, nego provimento às apelações e à remessa oficial.

É o voto.

RPM/INDICEATRV51894-3